

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0228/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/04/2022. Considera-se a data de publicação em 04/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Felipe Alberto Verza Ferreira (OAB 232618/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) Defiro o pedido formulado pela requerente para que o recolhimento das custas processuais seja realizado em doze parcelas, mensais e consecutivas. 2) Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Bellacor Tinturaria Industrial Eireli, em que a empresa alega que encontra-se em crise econômico-financeira, e, que, por meio da presente ação pretende apresentar plano que viabilize a superação da crise. Estando presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.686.419/0001-62, situada à Estrada da Mina, nº 572, Bairro Mina, no Município de Itupeva, devendo a empresa recuperanda, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seu plano de recuperação judicial. 3) Nomeio como Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB nº 232.622/SP) e Dr. Filipe Marques Mangerona (OAB 268.409/SP), com endereço à Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP, CEP: 13073-300, telefone nº (19) 3256-2006. No prazo de cinco dias, informe a Administradora Judicial o endereço eletrônico para o qual deverão ser encaminhadas as comunicações pertinentes à presente recuperação judicial. 4) Determino à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais, até o dia 15 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05. Os relatórios mensais deverão ser apresentados pelo(a) Administrador(a) Judicial até o último dia de cada mês nos autos principais. 5) Pelo prazo de 180 dias, suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF e as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, restando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos Juízos competentes. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito no endereço eletrônico da Administradora Judicial, que processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. 6) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 (dez) dias. 7) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço eletrônico, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico e em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional

(itupeva@tjsp.jus.br). Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da recuperanda para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas, bem como para providenciar a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. 8) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9) Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos. 10) Dispensar a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II). 11) Por ora, antes da apreciação do pedido de tutela e urgência formulado, manifeste-se a Administradora Judicial e, após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se."

Itupeva, 1 de abril de 2022.